

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 22.003/2021-PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: FORTALCON FORTALEZA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o 23.594.906/0001-87.

Recorrida: Secretaria Segurança, Defesa Civil e Patrimonial

I – DOS FATOS:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 26 (três) dia(s) do mês de março do ano de 2021, as 12:05 horas no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 22.003/2021-PE com o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ÁGUA COM CAMINHÃO TANQUE DE 8000L, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS COMUNIDADES CARENTES DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE.**

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: FORTALCON FORTALEZA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o 23.594.906/0001-87.

A intenção de recurso apresentado pela empresa ocorreu nos termos que segue:

Registro em 05.04.2021, às 10:50:39:

FORTALCON FORTALEZA CONSTRUCOES LTDA / Licitante 6: (RECURSO): FORTALCON FORTALEZA CONSTRUCOES LTDA / Licitante 6, informa que vai interpor recurso, CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA GD TRANSPORTE E LOCAÇÕES POR NÃO ATENDER O SEGUINTE ITEM 6.5.2. Declaração de disponibilidade do veículo necessário à prestação dos serviços, que atenda aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com o item cotado, acompanhada da CRV (Certificado de Registro de Veículos) do veículo. O mesmo deverá estar no nome da empresa ou declaração de terceiro dispondo o veículo. Constando ainda o: ng da Placa, ano/modelo de fabricação, estado de conservação. NÃO CONSTA NA DOCUMENTAÇÃO ENVIA NO Sistema O CERTIFICADO DE REGISTO DE VEICULO, COM CONSTA NO ITEM 6.5.2.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: **FORTALCON FORTALEZA CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o

23.594.906/0001-87, **NÃO** apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 12.1.3 do edital. Se limitando apenas a manifestação de interposição de recurso no sistema.

Exigências do Edital pregão eletrônico N.º 22.003/2021-PE

12. DOS RECURSOS

[...]

12.1.3. Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

12.1.4. A manifestação do recurso deverá ser, obrigatoriamente, registrada no chat, bem como conter a síntese das razões do recorrente.

12.2. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo(a) licitante.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Já a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu já que não houve manifestação via memorias com os fatos e fundamentos jurídicos para formulação dos pedidos.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar

recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto **da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal**. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, **a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.**

[...]

10. Note-se que, **se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.** Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

[...]

11. **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.** Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, **mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.**

[...]

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente em memoriais, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, temos por não conhecer o presente recurso pela ausência dos requisitos de admissibilidade na forma escrita.

II - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa **FORTALCON FORTALEZA CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **23.594.906/0001-87**, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 12.1.3 do Edital.

Pacatuba/CE, em 15 de abril de 2021.


ANTÔNIO DE PÁDUA AGOSTINHO
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, DEFESA CIVIL E PATRIMONIAL

Pacatuba – Ce, 15 de abril de 2021.

A Pregoeira Municipal,
Srª. Pregoeira,

Pregão Eletrônico nº 22.003/2021-PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Intenção de Recurso.



Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeira do Município de Pacatuba, principalmente no tocante ao não acolhimento da intenção recursal da licitante **FORTALCON FORTALEZA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **23.594.906/0001-87**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 22.003/2021-PE, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ÁGUA COM CAMINHÃO TANQUE DE 8000L, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS COMUNIDADES CARENTES DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


ANTÔNIO DE PADUA AGOSTINHO
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, DEFESA CIVIL E PATRIMONIAL